

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ- REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS- GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

KELI CRISTINA VIEIRA NUNES

**AS POSSIBILIDADES DO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO
SEM A REDESIGNAÇÃO SEXUAL**

ERECHIM - RS

2018

KELI CRISTINA VIEIRA NUNES

**AS POSSIBILIDADES DO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO
SEM A REDESIGNAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito. Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- URI/ Erechim, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori.

ERECHIM - RS

2018

Dedico este trabalho à todas as pessoas que buscam pelo reconhecimento de seus direitos e, independente de sexo, orientação e identidade sexual, lutam por um mundo sem preconceito e discriminação.

AGRADECIMENTOS

Neste momento sinto-me feliz em poder agradecer e dedicar essa conquista às pessoas que mais amo e que fazem parte da minha vida.

Primeiramente quero agradecer minha mãe, Diná, meu exemplo de dignidade, honestidade e superação. Não é apenas mãe, mas minha amiga e confidente, que diante de todas as dificuldades que enfrentei nesse caminho, me mostrou que eu era capaz de superá-los. Mãe, obrigado por acreditar na minha capacidade e jamais me deixar desistir dos meus objetivos. Essa vitória não é só minha, é sua também.

A minha irmã Lutiele, meu muito obrigado pelo apoio, por me incentivar e participar da realização deste sonho.

Ao meu namorado Vitor, pelo carinho, pelo apoio, pela cumplicidade e auxílio durante o percurso da faculdade, a qual, juntos concluímos.

A minha amiga Adriana, sempre presente e disposta a ajudar, agradeço por sua imensa generosidade e amizade.

As minhas professoras Andréa Mignoni e Alessandra Biasus, meu muito obrigado, pelo profissionalismo, pela sincera amizade e pela total disponibilidade para transmitir seus conhecimentos, sempre muito dedicadas a me ajudarem. Seus ensinamentos foram pilares fundamentais para minha formação. Depois dos seus ensinamentos, nunca mais serei a mesma.

A minha professora orientadora, Giana Sartori, meu sincero agradecimento, não somente pela orientação competente, mas por sua compreensão, confiança, incentivo e sua amizade durante a elaboração desta pesquisa.

A todos os amigos que ora não me passam diante dos olhos, mas foram e são presentes em minha vida e que, de alguma forma, auxiliaram nesta caminhada.

*O êxito da vida não se mede pelo caminho
que conquistou, mas sim pelas
dificuldades que superou no caminho.*

(Abraham Lincoln)

RESUMO

O transexual é um indivíduo que não se identifica de forma psicológica com o próprio corpo, entendendo que a sua sexualidade psíquica é diferente do seu sexo anatômico, provocando um desconforto com seu gênero biológico, onde o indivíduo procura uma maneira de adaptar seu corpo a sua personalidade através de tratamentos, os quais na maioria das vezes resultam em cirurgia de redesignação sexual. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com método de abordagem indutivo, e de procedimento analítico-descritivo. Tem como objetivo geral, compreender as possibilidades relacionadas ao reconhecimento da identidade gênero no âmbito jurídico, sem a redesignação sexual. E objetivos específicos, buscar conceitos que permeiam a identidade de gênero e seu histórico, identificar as dificuldades que o indivíduo enfrenta ao almejar o reconhecimento da identidade de gênero, e o nome legalmente, discutir, a partir da bibliografia, a realidade do âmbito jurídico, relacionada ao reconhecimento da identidade de gênero sem a redesignação sexual, vivenciada por estes indivíduos. Como resultados pode-se observar a necessidade de esclarecer e conceituar as relações entre sexo, gênero, identidade sexual e transexualidade, obteve-se ainda, êxito na busca pelo histórico do tema abordado, bem como demonstrar as dificuldades que estes cidadãos enfrentam pela busca de seus direitos, devido a incapacidade do governo em sanar as problemáticas que emergem neste tocante. Pode-se ainda, descrever as distinções entre as normativas do Brasil e outros países. Por fim ressalta-se a urgência de buscar meios para amparar estes cidadãos que acabam por viver as margens da sociedade, uma vez que, a justiça faz-se impotente nesta esfera. Este tema vem sendo muito debatido no direito, sendo invocado sempre no preceito da dignidade humana. Embora já exista projetos e decisões favoráveis, até então, muito deve-se debater e avançar acerca desta problemática.

Palavras chave: Identidade de Gênero. Transexual. Redesignação sexual. Nome social.

ABSTRACT

The transsexual is an individual who does not identify themselves psychologically with their own body, understanding that the psychological sexuality is different from the anatomical sexuality, causing a discomfort with their biological gender, where the individual seeks a way to adapt his body to his personality through treatments, which most of the times results in sex reassignment surgery. This is a bibliographical and documentary research, with an inductive method approach, and analytical-descriptive procedure. Its general objective is to understand the possibilities related to the gender identity recognition in the legal sphere, without the sexual reassignment. With specific objectives of seeking concepts that involve gender identity without the sexual reassignment and its history, identifying the difficulties that the individual faces when seeking the recognition of their gender identity without the sexual reassignment, and their legal name. Discussing, from the bibliography, the reality of the legal aspects, related to the recognition of gender identity without the sexual reassignment experienced by these individuals. As results, it is possible to observe the need to clarify and conceptualize the relations between sex, gender, sexual identity and transsexuality. There was also success in the search for the history of the topic addressed, as well as demonstrate the hardships that these citizens face in the search for their rights, due to the inability of the government to fix the issues that emerge in this regard. It is also possible to describe the distinctions between the norms of Brazil and other countries. Finally, the urgent need to seek means to support these citizens, who end up living on the margins of society is emphasized, since justice becomes impotent in this sphere. This subject has been debated a lot in the law department, being invoked always in favor of the human dignity. Although there are already favorable projects and decisions, much debate and progress must be made on this issue.

Keywords: Gender Identity. Transsexual. sexual reassignment. Social name.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.....	6
2.1 Conceitos	6
2.2 Sexo, gênero e identidade de gênero e sexual	6
2.3 O sujeito transexual	7
2.4 Histórico da identidade de gênero.....	9
3 TRANSEXUALIDADE E O DIREITO	13
3.1 O atual sistema jurídico Brasileiro	13
3.2 Dos direitos humanos.....	14
3.3 Dos direitos da personalidade e da dignidade humana.....	15
3.4 Do direito ao nome, ao nome social e a identidade	17
3.5 Da cirurgia de redesignação sexual	21
3.6 Da lei dos Registros Públicos	24
4 LEIS E PROJETOS EM ANDAMENTO NA AMÉRICA LATINA E EUROPA	29
4.1 Dos direitos dos transexuais na América Latina.....	30
4.2 Dos direitos dos transexuais na Europa	32
5 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda as possibilidades de reconhecimento da identidade de gênero sem a redesignação sexual, propondo um estudo das dificuldades vivenciadas pelo indivíduo que busca este direito, no entanto, não possui respaldo nas legislações atuais. Pretende-se com esta pesquisa obter respostas para o seguinte problema: No âmbito jurídico quais as possibilidades relacionadas ao reconhecimento da identidade de gênero, sem a redesignação sexual?

A escolha do tema justifica-se a promover uma reflexão sobre este assunto, pela interlocução setorial impressa, desmistificando realidades entendidas como “corretas” e uma problematização acerca da heteronormatividade, reflexo das relações sociais. Tal debate demonstra-se necessário, na medida em que se observa a complexidade do assunto em relação aos aspectos sociais, éticos e legais. O tema abordado exige urgência trazendo esclarecimentos pertinentes pois, sabe-se que estes indivíduos sofrem danos, por não se identificarem com seu sexo biológico. É um assunto relevante, pois, são seres humanos caracterizados como “fora do padrão”, excluídos, estigmatizados, e classificados como “anormais” perante a sociedade, podendo desenvolver problemáticas psicossociais.

Este estudo versará sobre conceitos que permeiam a identidade de gênero sem a redesignação sexual, seu histórico, dificuldades que o indivíduo enfrenta ao almejar este reconhecimento, como o nome legalmente, e a realidade do âmbito jurídico, relacionada ao reconhecimento da identidade de gênero sem a redesignação sexual, vivenciada pelos protagonistas.

O primeiro capítulo retrata acerca da diversidade sexual e da identidade de gênero com conceitos que permeiam tal identidade de gênero sem a redesignação sexual, bem como seu histórico. Abordam-se conceitos como: sexo, gênero, identidade sexual e identidade de gênero, o sujeito sexual propriamente dito, enquanto direito fundamental implícito do princípio da dignidade do ser humano, e uma descrição sobre transgêneros: homossexuais, travestis e transexuais. Para finalizar analisa-se a trajetória histórica da transexualidade desde os tempos remotos até a contemporaneidade.

O segundo capítulo versa sobre a realidade do âmbito jurídico, relacionada ao reconhecimento da identidade de gênero sem a redesignação sexual, vivenciada por estes indivíduos. Neste, traz-se as dificuldades de reconhecimento, nome social,

direitos humanos, direitos da personalidade, direito ao nome, direito a identidade, direito da dignidade humana, cirurgia de redesignação sexual, lei da liberdade de orientação, alteração do nome sem cirurgia, provas do uso do nome social, bem como, pretende ainda, identificar as possibilidades que o indivíduo possui perante a lei ao almejar o reconhecimento, como também, o nome legalmente.

O terceiro capítulo analisa as leis e projetos em andamento na América Latina e na Europa, fazendo-se uma análise sobre as semelhanças e diferenças entre as jurisprudências do Brasil com outros países.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com método de abordagem indutivo, e de procedimento analítico-descritivo.

2 DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Este capítulo tem por finalidade abordar, de forma breve, porém precisa, sobre o instituto da diversidade sexual e a identidade de gênero, desde os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexual, bem como, esclarecer quem é o sujeito transexual, como também sua evolução histórica. Ainda, elucida sobre a transexualidade na infância e adolescência e a patologização do transexualismo.

2.1 Conceitos

Antes mesmo de esclarecer os direitos e deveres dos transgêneros, é necessário elucidar o que vem a ser transexualidade e, do mesmo modo, investigar os problemas jurídicos e sociais sobre a definição ou não da identidade sexual sem embasamento jurídico e ético, levando em conta a doutrina da dignidade humana, seja ela cultural, social, ética, psíquica ou jurídica. (CHOERI, 2004). Mas, para isso, precisamos esclarecer os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero e sexual.

2.2 Sexo, gênero e identidade de gênero e sexual

O correto humanismo, conforme a antropologia *levistraussiana*, seria aquele em que se estende a toda a esfera do ser um valor próprio, não significando que todos sejam iguais, pois todos são diferentes. Restabelecer o valor, entende-se como restituir a competência de ser diferente, sem ser desigual. Baseado nisso, é que todas as minorias estabelecem respeito, pois, a liberdade evolui na troca com o outro, verdadeiramente igual e não sobre o aumento desigual do poder de uns sobre os outros. (SMITH; DOS SANTOS, 2017).

Conforme Jesus (2012), o determinante sexual de um indivíduo, o sexo, diz respeito a dimensão de suas células reprodutivas. Os espermatozoides, células pequenas, definem os machos, e as grandes, os óvulos, determinam as fêmeas, não estabelecendo a conduta masculina ou feminina das pessoas, e sim a cultura que muda conforme aquela de que falamos.

Define-se gênero como sendo o conjunto de características conferidas social e culturalmente em relação ao sexo dos indivíduos. (GÊNERO, 2017). Já Luft (2005), relata que gênero é a categoria que classifica as palavras em imparciais, masculinas

ou femininas. O gênero ocorre no nascimento, quando o indivíduo é identificado, realizado somente pelo aspecto morfológico das genitálias. (ALVARENGA, 2016).

Segundo Cury (2012), identidade sexual é a declaração autêntica, seja no sentimento, ou na expressão de pertencer ao sexo oposto de seu nascimento, é imparcial dos seus cromossomos. Conforme Chaves (1980), os termos identidade sexual e identidade de gênero são sinônimos, porém, há uma preferência pelo segundo pois é mais abrangente, entendendo que a palavra sexo oferece diversos significados e é associada comumente a genitalização.

Quando se trata de sexualidade e afetividade, Pinheiro (2017), faz referência ao termo orientação sexual, contudo não se tratando somente de sexo, o termo mais apropriado quiçá, seja orientação afetivo-sexual, ou romântica sexual. Trata-se de orientação e não opção, porque é algo que não pode ser modificado segundo desejar-se. Quatro são os tipos de orientação-sexual:

a) Bissexuais: são atraídos pelos dois gêneros.

b) Heterossexuais: indivíduos que se atraem pelo gênero oposto.

c) Homossexuais: são atraídos pelo mesmo gênero.

d) Assexuados: os indivíduos podem apresentar uma orientação romântica, contudo não sexual, podendo ser direcionada a algum dos gêneros, ou a ambos, ou mesmo não oferecerem orientação sexual muito menos romântica.

Enquanto a orientação sexual faz referência a outros, existe uma menor compreensão da identidade de gênero, pois faz menção ao reconhecimento próprio, dentro dos padrões de gênero estabelecidos socialmente. (PINHEIRO, 2017).

2.3 O sujeito transexual

O transexual é um indivíduo que não se identifica de forma psicológica com o próprio corpo, entendendo que a sua sexualidade psíquica é diferente do seu sexo anatômico, que vão desde características primitivas até as secundárias. Isso, provoca um desconforto com seu gênero biológico, onde o indivíduo procura uma maneira de adaptar seu corpo a sua personalidade através de tratamentos, os quais na maioria das vezes resultam em cirurgia de redesignação sexual. (STAMATIS, 2013).

Segundo Diniz (2002), o transexual é aquela pessoa que rejeita sua anatomia e sexo, identificando-se com o sexo oposto, ela cita ainda que:

Trata-se de uma anomalia surgida no desenvolvimento da estrutura nervosa central, por ocasião de seu estado embrionário, que, contudo, não altera suas atividades intelectuais. Testes aplicados apurou-se que possui, em regra, um quociente intelectual (QI) entre 106 e 118, isto é, um pouco superior à média. (DINIZ, 2002, p. 231).

Já o Conselho Federal de Medicina (CFM), descreve o sujeito transexual por ser alguém com problemas psicológicos, que apresenta uma rejeição ao seu gênero sexual, sendo considerado então, um distúrbio de caráter psíquico. Isso, faz com que ele rejeite sua identidade sexual, havendo repulsa pela sua condição física e seus órgãos genitais, surgindo a vontade de modificá-los, tendo em vista que psicologicamente não se aceita daquela forma. (MATOS, 2013).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), declara na Classificação Internacional das Doenças (CID) a transexualidade como uma doença, sob o título de transtorno de identidade de gênero, de ordem psicológica CID -10 F64.0, uma vontade imensurável de viver e ser reconhecido como sendo do sexo oposto. Deste modo, geralmente é permeado de sentimento de desconforto ou não reconhecimento do seu sexo anatômico, a tal ponto de desejar realizar tratamentos hormonais e cirúrgico, para que seu corpo fique tão adequado quanto possível, com o sexo escolhido. (HOGEMANN; CARVALHO, 2012).

Conforme Cury (2012), transexuais são pessoas que sentem um incomodo constante com o seu sexo biológico, pois possuem uma certeza de referirem-se ao sexo oposto. Possuem comportamentos com a identidade cruzada ao sexo biológico, além de vestir-se e aspirar a mudança da genitália. É importante ressaltar, que o termo transgênero compreende um conjunto de pessoas que se identificam como travestis, transexuais, homossexuais e outras possíveis formas, cujo comportamento seja diferente ou incomoda ao sexo biológico.

Desta forma, deve-se deixar clara a diferença entre transexual, homossexual e travesti, pois, transexuais são pessoas que não aceitam sua condição física sexual, havendo depreciação do corpo desde a infância, com tendências e preferencias por brinquedos, roupas e desejo de ter o corpo do sexo oposto. Já o homossexual, aceita perfeitamente sua condição de gênero e sexo, porém se sente atraído pelo mesmo sexo, trata-se de uma orientação sexual, e o travesti gosta apenas de se vestir como o sexo oposto, não possui rejeição com seus genitais e nem manifesta a vontade de ser do sexo oposto (STAMATIS, 2013).

2.4 Histórico da identidade de gênero

Segundo Garber (1997 *apud* Alves, 2013, p.6) “[...] as referências à transexualidade mais antigas da história ocidental, remontam aos mitos de Ceneu e Tirésias, da Grécia antiga.” Há aproximados 200 mil anos, o homem vive na terra e até os dias de hoje vem sofrendo várias mutações, por conseguinte a sexualidade também deve ter sofrido mudanças importantes até chegar onde está.

Somente após registros realizados durante o Império Romano sobre o assunto é que se pode estudar alguns aspectos da sexualidade. Acontecimentos descritos durante o Império Romano trazem que os imperadores se apresentavam como homossexuais, travestis ou transexuais por terem características feminilizantes. (CURY, 2012).

Conforme Grenn, Money (1969 *apud* ALVARENGA 2016, p. 25), alguns Imperadores Romanos, preferiam se travestir e viver como se fossem mulheres. Eles ainda retratam o caso de um Imperador Romano:

O caso do Imperador romano Nero é um dos mais conhecidos. Conta a história que Nero chutou o abdômen de sua esposa grávida matando-a. Sentindo enorme remorso e culpa, passou a buscar alguém semelhante a ela, com a intenção de substituí-la, e quem encontrou de mais parecido foi Sporum, um jovem ex escravo. Nero, então, ordenou a cirurgiões que Sporum fosse transformado em mulher, casando-se formalmente com ele após a mudança. (GRENN; MONEY, 1969 *apud* ALVARENGA 2016, p. 25).

Ainda se tratando da história romana, existiu outro Imperador que se casou com um escravo, mas diferente de Nero, foi Heliogabalo que passou a assumir o papel de esposa, passando a ser chamado de Rainha de Hierocles, onde a mesma, ofereceu ao seu médico a metade de seu império, em troca de uma genitália feminina. Até mesmo a igreja não se isentou dos escândalos referentes a sexualidade, onde no ano de 855 da era cristã, o Papa João VIII, o qual reinou por três anos na verdade era Papisa, nasceu mulher e teve um bebê durante o seu papado, e morreu durante o trabalho de parto, tendo presente um grande número de súditos. (CURY, 2012).

Leite Junior (2012), traz que apenas a partir do século XIX, com a solidificação do corpo sexuado e da definição dos sexos masculino/ feminino é que a manifestação das incertezas dos sexos/ gêneros, passou a ser dominado por cirurgiões, endocrinologistas, psiquiatras e demais médicos especialistas.

Conforme relata Castel (2001 *apud* ALVES, 2013) foi somente no ano de 1910

que surgiu uma terminologia para a transexualidade, desenvolvida pelo médico Magnus Hirschfeld, homossexual assumido. Magnus publicou neste mesmo ano, um dos primeiros trabalhos sobre transexualidade na Alemanha, o livro *Die transvestiten*. (RUDACILLE, 2006 *apud* ALVARENGA, 2016).

De acordo com relatos de Lopes (2008), foi na década de 50 no dia 18 de dezembro de 1953, que nasceu a expressão transexual, empregada para indicar indivíduos que não se conformavam com seu sexo, por Harry Benjamin, endocrinologista americano.

Destaca Alves (2013), que apenas nas décadas de 50 e 60 é que a transexualidade foi reformulada e propagada na esfera da psiquiatria, conceituando um transtorno mental relacionado as “disforias de gênero”, sendo incluídos não apenas os transexuais, mas também os homossexuais e travestis. Diz ainda, que:

Hodiernamente, em contraposição à patologização, e como uma maneira de garantir a cidadania e os direitos fundamentais aos transexuais, os movimentos transgêneros buscam excluir do discurso da transexualidade o sufixo “ismo”, já que, sob essa ótica, o transexual seria apontado como um anormal ou um disfórico, dando ensejo a práticas discriminatórias e estigmatizantes. (ALVES, 2013, p.8).

Desta forma, em 1973, passou a ser considerada disforia de gênero, toda e qualquer forma de transexualidade, sendo inserido no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), conceituado como distúrbio de identidade de gênero, termo que foi modificado em 1994 por Transtorno de Identidade de Gênero. (RIBAS; SEVERO, 2016).

Conforme Ribas e Severo (2016), foi em meados de 1990 que os transexuais obtiveram mais visibilidade no cenário brasileiro, sendo como objetos de inúmeras pesquisas, surgindo a necessidade da politização do grupo. Desta forma, Bento (2008) reitera que, a partir de 1997 o Conselho Federal de medicina, autorizou e normatizou as cirurgias de redesignação sexual, sendo que antes eram autorizados apenas hospitais universitários públicos, segue relato:

Até 2013, havia uma cisão na comunidade *trans* acerca da despatologização da transexualidade – entre aqueles que acreditam na importância e necessidade do CID-10 para garantia da cirurgia de redesignação pelo Sistema Único de Saúde e outros que se opõem, defendendo sua capacidade de autodeterminação de gênero. Um debate entre legitimação jurídica para assistência médica e a noção de autonomia. Em 2013, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) retirou a patologia de disforia de gênero de seu catálogo. (BENTO, 2008, p.78).

Conforme Otoni (2014), a Associação de Travestis e Transexuais (ANTRA), traz que cerca de 90% da classe, sobrevivem de trabalhos informais e marginalizados, dado que liga a situação da pobreza no Brasil, direta ou indiretamente. Os transgêneros, são pessoas que vivem em condições de difícil inserção no mercado de trabalho ou, até mesmo, impossibilitados de se inserirem em cursos profissionalizantes, tendo como opção muitas vezes, a de procurar meios de sustento na prostituição. Manifesta-se necessário, entender como funciona a relação em que se encontram os indivíduos transexuais e travestis. (PEREIRA; GOMES, 2017).

O Brasil é o país onde mais ocorrem assassinatos de travestis e transexuais em todo o mundo, segundo relatório da Organização Não Governamental (ONG) internacional *Transgender Europe*, conforme Conv (2015). Entre janeiro de 2008 e abril de 2013, 486 mortes foram registradas, quatro vezes a mais que no México, segundo país com mais casos registrados. O relatório é baseado somente no número de casos reportados, indicando que ele pode ser ainda maior não só no Brasil, como no mundo todo, já que países como Irã e Sudão não possuem dados disponíveis sobre este tipo de crime. Segundo relatos, Conv (2015), declara que:

Não é preciso ter experiência em movimentos sociais e grupos de militância para entender o que acontece no Brasil, travestis e transexuais morrem todos os dias em números epidêmicos, isso, porque nossa cultura considera o feminino inferior e não suporta a ideia de que alguém fuja dos rígidos padrões de gênero. Entende-se que para quem é preconceituoso, é ultrajante aceitar que uma pessoa designada “homem” ao nascer se “rebaixe” e queira levar a vida como uma mulher, ou que uma pessoa tida como mulher ouse se compreender como homem. (CONV, 2015, p. 2).

Ferreira (2014), relata ainda que é com a família que inicia a caminhada da violência, seguida por diversos outros acontecimentos ao longo da vida. É plausível dizer que a vida de Lésbicas, Bissexuais, Gays e Travestis (LBGT), é menor diante de outros grupos, fato explicado pelo psicólogo e coordenador do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (NUH), da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Marco Aurélio Prado.

Para Prado, a banida e afastamento de casa estão intimamente relacionados ao início na prostituição. Revela também, que é um grupo que possui menor política de promoção de direitos, seja por necessidade ou trabalho, são vidas mais vulneráveis, sendo que a vulnerabilidade do grupo é medida em conjunto com a

violência, pela baixa escolaridade e pelo afastamento do trabalho.

Segundo relatos de Bruna Benevides, secretária de Articulação Política da Associação Nacional de Travestis (ANTRA), o transexual ou travesti tem seu primeiro contato, com homens e sociedade através da violência. (BAETA, 2017):

No Brasil, só no ano de 2017, houve o assassinato de 61 transexuais e travestis devido á transfobia, dados estes, coletados pela entidade a partir de notícias de jornais e informações de movimentos LGBTs de cada Estado, sendo que não existe registro específico de crime de transfobia e homofobia no Brasil. O estado que mais mata por transfobia é São Paulo, são 7 casos este ano, seguido do Ceará com 6 casos e Bahia e Rio de Janeiro, com 5 casos cada um. A secretária relata que este número é ainda maior, pois os casos contabilizados, são que chegam e os que aparecem na imprensa, porém muitos deles ainda não são informados, em muitos casos a vítima, que é travesti ou trans, é descrita como 'homossexual' ou 'homem vestido de mulher'. (BAETA, 2017, p. 2).

Conforme Conv (2015), em uma sociedade que estabeleceu e mantém categorias tão fechadas, fugir da regra é uma afronta. Na verdade, muitas pessoas “*trans*” não desejam propositalmente confrontar a sociedade; simplesmente travestis e transexuais continuam arriscando viver e seguir com as tarefas diárias da vida.

São indivíduos que estão dominados a um sofrimento incontável, pois mesmo seus direitos mais básicos, como estudar, trabalhar, ter um documento, comprar roupas ou simplesmente ir ao banheiro, lhes são invariavelmente negados. Atividades corriqueiras para muita gente, mas certamente não são para quem é trans.

Ainda, traz que:

Para a presidente da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), Cris Stefanny, o elevado número de mortes no país mostra a falta de uma lei que puna crimes de ódio contra travestis e homossexuais. Relata Stefanny, que homossexuais já estão com a violência tão interiorizada que quando são atacados na rua sequer pensam em denunciar porque acham que isso é muito natural. De acordo com a militante, é necessário que seja denunciada esta situação do Brasil em tribunais internacionais para que haja pressão do poder público, em se tratando da população LGBTT. Ao se referir ao projeto de lei 122/06 que tornaria a homofobia um crime, e já estava no Congresso Nacional, diz ter se tornado uma “moeda de troca”. Muitos transexuais e travestis optam pela prostituição para seu sustento devido ao preconceito e dificuldade existentes. (CONV, 2015, p. 3).

Choeri (2004), afirma que o conjunto de características psicofísicas que diferenciam o macho da fêmea é o sexo, sendo este um dos cruciais elementos de identidade humana. Na medida em que surge a necessidade de todo ser humano ser identificado como pertencente a um dos dois sexos, até mesmo, para poder exercer

seus direitos plenamente, surge o direito a identidade sexual, sendo que, para cada sexo existe um tratamento diferente.

Diante deste cenário, faz-se necessário emergir com rapidez e clareza, leis que possam garantir o direito destas pessoas, tal conjuntura, justifica-se pelo preconceito que estas pessoas enfrentam diariamente por causa de suas identidades sexuais. (SMITH, 2017).

3 A TRANSEXUALIDADE E O DIREITO

Neste capítulo serão abordados o atual cenário jurídico Brasileiro e os direitos dos transexuais fundamentados nas legislações dos direitos ao nome social, direitos humanos, direito da personalidade, direito ao nome, direito a identidade e direito da dignidade da pessoa humana. Será interpelada ainda, a conjuntura da cirurgia de redesignação sexual, bem como, a lei de liberdade e orientação, o direito a alteração do nome sem cirurgia e as provas do uso do nome social.

3.1 O atual sistema jurídico Brasileiro

Os direitos dos transexuais, vêm sendo pautados na esfera jurídica como nas relações sociais há muito tempo, já que o atual sistema jurídico brasileiro não concretiza nenhuma legislação oportuna aos mesmos, embora estejam surgindo a cada dia mais, situações que demandem ao poder judiciário, condutas pertinentes a resolução das mudanças sociais. Desta forma, o direito tem o dever de acompanhar tais mudanças inerentes ao ser humano, observando os princípios da Constituição Federal e a acuidade desses cidadãos. (LOPES, 2015).

Diante do conceito da Organização Mundial da Saúde (OMS), que descreve a saúde como um bem-estar físico, psíquico e social, percebe-se que a supressão da identidade do transexual acarreta neste uma desordem psicológica, física e social. Logo, o direito à adaptação da identidade deste indivíduo consagra-se como necessária para garantir sua saúde, seja ela física, psíquica ou de bem-estar social, não havendo esta modificação, acarreta a violação dos seus direitos humanos (HOGEMANN; CARVALHO, 2012).

A Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 5º dos direitos e deveres individuais e coletivos aponta: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL; 2002). Dentro deste contexto, vale ressaltar e externar o que a constituição cita em algumas leis, das quais deixa claro os direitos violados destes cidadãos.

3.2 Dos direitos humanos

De acordo com o exposto até o momento, é de suma importância, destacar o que Rodrigues e Stefanoni (2016, p. 4), tecem em relação ao direito humano, onde o primeiro artigo da Declaração dos Direitos Humanos ordena: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Porém, o que vem ocorrendo no Brasil, não condiz com o primeiro princípio da Declaração, pois fica impraticável falar da dignidade humana, quando se tem uma fração da população sofrendo preconceitos, sendo marginalizada, criminalizada por não respeitarem seu gênero. A essas pessoas, falta-lhes seus direitos e garantias fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal. Ainda ressaltam:

São privadas de sua saúde quando evitam hospitais para que não passem por situações humilhantes quando são chamadas pelo nome de registro. São privadas de educação quando não conseguem completar os estudos pelo desrespeito de colegas e até mesmo professores. São privadas de trabalho, primeiramente porque não tiveram acesso à educação e, para a maioria das funções, não são qualificadas. Depois, porque mesmo quando se sujeitam a uma entrevista de emprego, encontram dificuldades de ter aceitação por parte do contratante por conta do nome de registro não adequado a identidade de gênero. Os direitos à vida, liberdade, igualdade e segurança ficam igualmente prejudicados, tendo em vista a violência sofrida diariamente pelos transexuais e travestis; o desrespeito a sua identidade de gênero; a desigualdade de condições perante a sociedade. Essa minoria encontra obstáculos até mesmo em tarefas essenciais do dia a dia, como utilizar banheiros públicos. Não há respeito ao direito à privacidade dessas cidadãs que, por muitas vezes, são retiradas à força de locais. (RODRIGUES; STEFANONI, 2016, p.4).

A Lei estadual nº 10.948/2001, em seu artigo 2º dispõe:

Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

[...]

II - Proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público [...]. (SÃO PAULO, 2001, p.1).

Diante da lei citada, pode-se afirmar que no cotidiano, não se faz valer este direito a essa população, a sociedade por efeito de desconforto em partilhar banheiros com transexuais, acaba por expor, humilhar e reprimir este grupo. Contudo, expressa aqui, inúmeras transgressões aos Direitos Humanos, que se refere ao desrespeito à identidade de gênero de travestis e transexuais. (RODRIGUES; STEFANONI, 2016).

3.3 Dos direitos da personalidade e da dignidade humana

Não se pode falar dos direitos dos transexuais sem antes analisar os direitos da personalidade, sendo que este é intrínseco ao íntimo do ser humano. “Os direitos da personalidade são direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”. (GOMES, 2001 apud STAMATIS, 2013, p.2).

Segundo Cambaúva (2016), os alicerces dos Direitos da Personalidade são o amparo a dignidade humana e a autonomia particular, garantindo o indivíduo como único e sua autodeterminação, são também Direitos Fundamentais. Estes possuem características como: vitalícios, absolutos, natos, intransmissíveis, que podem ser negadas em algumas circunstâncias, como a cirurgia de transgenitalização e alteração do prenome. Dividem-se em 3 categorias: integridade física (direito a vida, saúde, corpo), que envolve o direito a cirurgia de transgenitalização, integridade intelectual (direitos autorais) e integridade moral (identidade, imagem, honra, privacidade e intimidade), importante ressaltar o direito ao nome conferindo identidade.

Conforme Diniz (2011), os direitos da personalidade são característicos da pessoa em proteger o que lhe é próprio e íntimo como o direito à vida, a integridade física e intelectual, sua liberdade de pensamento e autoria científica, bem como sua lisura moral. Para ela os direitos da personalidade são:

Subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato ou intimidade, segredo pessoal, doméstico e profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e social) (DINIZ, 2000, p.102).

Diante disto, faz-se necessário ressaltar que o conceito de dignidade humana, bem como as condições essenciais para que o indivíduo possa alcançá-las, está em constante processo de construção. Em relação aos aspectos essenciais adquiridos com o passar do tempo, Farias (1996 apud ALVES, 2013) costuma ser unânime, ao afirmar:

[...] dignidade da pessoa humana – é – a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (FARIAS, 1996 apud ALVES, 2013, p.50).

Segundo o constitucionalista latino americano, Alcalá (2004 apud Alves, 2013, p.42), seu posicionamento sobre a dignidade humana versa da seguinte forma:

Dignidade humana é o valor básico que fundamenta os direitos humanos, já que sua afirmação não somente constitui uma garantia de tipo negativo que proteja às pessoas contra vexames e ofensas de todo tipo, mas que deve também se afirmar positivamente através dos direitos com o pleno desenvolvimento de cada ser humano e de todos os seres humanos.

A proteção a dignidade humana é a garantia das liberdades individuais, conforme afirma Lopes (2008, p. 9), ao declarar acerca do respeito à dignidade humana, afirmando que:

A regra maior da Constituição Pátria é o respeito à dignidade humana [...] pedra de toque de todo o sistema jurídico nacional. [...] implica adotar os princípios da igualdade e isonomia da potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas.

É considerado um desrespeito a dignidade humana qualquer discriminação baseada na orientação sexual e infringe regra da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Quando se fala em liberdade, compreende-se dignidade, e o contrário é verdadeiro, uma vez que pode se perder a própria liberdade, a pessoa é digna porque é autônoma e livre, dispõe de si mesma de forma responsável, atendendo as leis morais, a autonomia da pessoa se verifica em razão de sua liberdade, autonomia e dignidade formam uma trilogia inseparável. Não existe maior ou menor dignidade,

todos possuem em igual escala, e negá-la é julgá-la inferior às demais, o que é inadmissível, pois ela é absoluta, impondo sua proteção.

E com a personificação dos institutos jurídicos, o princípio da dignidade humana passou [...] a representar um limite à atuação do Estado, [...] um caminho para a sua atuação positiva, garantindo o mínimo existencial e dando ao ser humano o direito de ser feliz. (LOPES, 2008, p. 10).

Alterar documentos de indivíduos que não se identificam com seu gênero a que foram registrados, é possível, mesmo sem realizar a cirurgia para mudança de sexo, modificação que obedece ao princípio da dignidade humana. A mudança de nome de uma transgênero, registrada como homem, foi autorizada pela 2ª Vara de Formosa (GO) que aguarda a cirurgia de transgenitalização. Conforme a juíza, essa alteração tem como finalidade resguardar a sua dignidade, além de evitar situações humilhantes, vexatórias e constrangedoras, ressalta ainda, uma vez que a autora não se identifica com seu sexo biológico, a possibilidade da mudança de nome sem a cirurgia de transgenitalização, tendo reconhecimento judicial como direito dos transexuais, sendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (TRANSGÊNERO, 2016).

3.4 Do direito ao nome, ao nome social e a identidade

França (apud FERNANDES FILHO, 2013, p. 5), relata que o Direito ao Nome nada mais é que “[...] direito que a pessoa tem de ser conhecida e chamada pelo seu nome civil, bem assim de impedir que outrem use desse nome indevidamente”.

O nome é um rótulo, um sinal exterior de identificação, onde tem início com o nascimento e acompanha o indivíduo durante toda a sua vida, distinguindo-o dos demais na sociedade e na família. Associado a este nome sempre ficará a imagem, honra, conduta e todas as lembranças da existência do indivíduo. (FERNANDES FILHO, 2013, p. 5).

Conforme Pinto (apud FERNANDES FILHO, 2013, p. 5), o direito ao nome “[...] abrange a faculdade de o usar para exprimir a identidade própria e de exigir que os outros, nas relações sociais, o atribuam ao seu titular”.

No que diz respeito ao nome, Fernandes Filho (2013), narra que é uma das espécies dos direitos da personalidade, o nome identifica a pessoa a quem se refere, elemento de individualização, sendo usado com este fim desde os tempos da antiguidade e serve para informar a procedência familiar do indivíduo.

Além da proteção constitucional que recebe, o direito ao nome fora reconhecido na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, devidamente ratificada pelo Brasil. No artigo 18 da Convenção ficou deliberado que toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou a um deles. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se necessário. (FERNANDES FILHO, 2013, p. 5).

Teixeira (2009) nos diz que, ao negar o direito do transexual da alteração do seu nome no registro civil, é considerada uma ação violenta, já que é de suma importância para seu reconhecimento social.

Diante do exposto, Lionço (2009) garante que é obrigação da justiça social assegurar a universalidade dos direitos humanos para aqueles que se encontram em situação de distinção e desigualdade.

Segundo Levi et al (2014), esta mudança de nome no registro civil, prevista na lei de registros públicos- 6.015/ 1973 parágrafo único do artigo 54, é aquela em que o nome da pessoa à expõe ao ridículo ou em situações vexatórias. Em vista disso, não existe nenhum problema quanto à adulteração do nome dos transexuais que tenham ou não se submetido a cirurgia da troca do sexo, sendo que, a própria lei lhe garante este direito, assegurada pela própria constituição com o direito a identidade pessoal.

Denota-se muitas dificuldades para estes cidadãos em alcançarem êxito na mudança do nome no registro civil, pois o código civil só aceita a troca se houver erro ou falsidade do registro. Por estes fatos é que a luz do direito vem direcionando esforços para que se possam assegurar os direitos a estes cidadãos, e elucidar estas leis e seus tramites. (HOGEMANN; CARVALHO, 2012).

O Decreto Lei do estado do Rio Grande do Sul (2011), nº 48.118, de 27 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado sob nº 123 de 28 de junho de 2011, dispõe sobre o tratamento nominal, abrangência e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais concernentes a serviços públicos oferecidos no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências. Traz ainda em seu interior:

Art. 1º Nos procedimentos e atos dos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta de atendimento a travestis e transexuais deverá ser assegurado o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, nome social é aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificados pela sociedade.

Art. 5º É assegurado ao servidor público travesti ou transexual a utilização do seu nome social mediante requerimento à Administração Pública Estadual

direta e indireta, nas seguintes situações: I – cadastro de dados e informações de uso social; II – comunicações internas de uso social; III – endereço de correio eletrônico; IV – identificação funcional de uso interno do órgão; V – lista de ramais do órgão; e VI – nome de usuário em sistemas de informática.

Art. 6º As escolas da rede de ensino público estadual ficam autorizadas a incluir o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses cidadãos no processo de escolarização e de aprendizagem. (RIO GRANDE DO SUL, 2011, p. 1-2).

Diferente do nome de registro o qual na maioria das vezes se refere ao sexo biológico, o nome social é aquele em que os transexuais escolhem ser chamados, sendo este ligado à sua identidade de gênero, como se identifica e quer ser visto. A não adoção do mesmo, fere o princípio da dignidade da pessoa humana – direito fundamental previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal – além de ocasionar constrangimento psicológico e social. (RODRIGUES; STEFANONI, 2016).

A mudança do nome do transexual, através de relatos de Rodrigues e Stefanoni (2016), é essencial para o reconhecimento de sua identidade, fato este que impede de cumprir o exercício de sua cidadania assegurado pela carta Magna, caso lhe seja impossibilitado de escolher como quer ser denominado, de acordo com seu gênero, ficando sujeito às situações constrangedoras que restringem o uso de seus direitos.

O Conselho regional de Medicina (CRM) de São Paulo, em sua resolução no 208/09, artigo 2º, assegura à população de travestis e transexuais o direito de usar o nome social durante o atendimento médico. Tem por base da resolução o respeito ao ser humano. Órgãos ligados ao Ministério da Educação (ME) também tem resoluções no mesmo sentido de aceitação do nome social em registros escolares, para assegurar o acesso, permanência e êxito desses cidadãos no processo de escolarização. (RODRIGUES; STEFANONI, 2016, p. 2).

Quando se fala em direitos fundamentais, Maranhão Filho (2012, p.112) cita:

Não dar possibilidades à pessoa se denominar e ser denominada pelos outros conforme seu entendimento acerca de si é cercear direitos fundamentais, impossibilitar condições de exercício de sua cidadania e estimular o constrangimento, a intolerância, a discriminação e a violência em suas diversas formas.

O uso do nome social, quando aceito por órgãos públicos, protege a dignidade destas pessoas e promovem sua inclusão social, visando a confirmação da identidade de um grupo historicamente marginalizado. (RODRIGUES; STEFANONI, 2016).

Em entrevista, Maria Berenice Dias, segundo Recondo (2014), relata que o Estado não pode impor alguém a se submeter a uma intervenção cirúrgica, mesmo

porque é contexto de direito à saúde, ao próprio corpo e à intimidade, sobretudo porque, quando se trata de um “trans masculino”, do feminino para o masculino, não há resultados comprovados, tem caráter experimental a cirurgia de redesignação da identidade de gênero. O indivíduo pode optar por não querer se submeter a esse tipo de cirurgia, sendo que há toda uma adequação de outras características secundárias.

Em se falando de direito a identidade, o Estado não pode se negar a assegurar a essas pessoas este direito. Exemplo, foi o caso citado em que o cliente tem todas as características externas do sexo masculino, daí a necessidade de procurar essa modificação do nome e da identidade do sexo, porém, foi deferida pelo Tribunal de Justiça somente a alteração do nome. A maioria se conforma, porém foi preciso ir ao Supremo Tribunal Federal (STF) para garantir também a alteração do gênero sem a realização de intervenções cirúrgicas de transgenitalização. (RECONDO, 2014).

Quando se fala do direito a identidade dos transexuais, no que tange ao transexual e seu direito a uma nova identidade, observa-se uma falha no ordenamento jurídico brasileiro. A questão não é nova para o Legislativo, segundo o projeto de lei n.70-B. (BRASIL, 1995).

O Projeto de Lei n.70-B, de 1995, de autoria do Deputado Federal José Coimbra, em tramitação no Congresso Nacional, propõe a alteração do art.129 do Código Penal, excluindo do crime de lesão corporal a cirurgia de redesignação sexual, e, também, propõe alterar o art.58 da Lei de Registros Públicos, permitindo a retificação do nome e estado sexual com a averbação do termo “transexual” no registro de nascimento e na carteira de identidade (BRASIL, 1995, p. 1).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7-12-40 - Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 9º Não constitui crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação de órgãos e partes do corpo humano quando, destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, tenha ela sido efetuada a pedido deste e precedida de todos os exames necessários e de parecer unânime de junta médica.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 6.015 de 31-12-73 – Lei de Registros Públicos passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.

§ 2º Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior deverá ser averbado ao registro de nascimento e no respectivo documento de identidade ser pessoa transexual. (BRASIL, 1940, p.1).

Outro projeto de lei, tem registros anteriores:

PL n.1.909-A, de 1979, que acrescentava um parágrafo 9º ao art. 129 do Código Penal, nos seguintes termos: “Não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de Junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz”. Mas dada à polêmica social que gerou, principalmente no plano religioso, o projeto aprovado pelo Congresso Nacional foi vetado pelo então presidente, Gal. João Baptista Figueiredo. Além desses, o PL n. 3.349/92 e PL n.5.789. (BRASIL, 1979, p. 21).

A falta de entendimento social, assim como, do ordenamento jurídico, tem dificultado ao longo dos anos, avanços nas conquistas dos transgêneros.

3.5 Da cirurgia de redesignação sexual

Segundo Humildes (2008), o Conselho Federal de Medicina (CFM), no ano de 1991, deu dois pareceres (11 e 12), condenando o exercício da cirurgia de mudança de sexo em transexuais, por considerar se tratar de grave mutilação e afronta à integridade corporal. Antes mesmo de completar uma década, “o CFM aprova a Resolução nº 1482/97 que autoriza hospitais públicos ligados a pesquisa a realizarem, gratuitamente, a cirurgia de mudança de sexo”.

O Processo Transexualizador foi instituído no Brasil pela Portaria 1.707/2008 do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que, atendendo as considerações da Resolução do Conselho Federal de Medicina, garante o direito de realizar a cirurgia de transgenitalização ao transexual. (LEVI et al, 2014).

Já em 2002, segundo Humildes (2008) o CFM edita a Resolução nº 1.652, que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo, revogando a Resolução nº 1.4782/97. Houveram pequenas modificações em relação à anterior, citando-se:

Que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino poderão ser praticadas em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa; (b) Que as cirurgias para adequação do fenótipo feminino para masculino só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa. (HUMILDES, 2008, s/p).

A Lei de liberdade de orientação, publicada no Diário Oficial do Estado nº 245, de 20 de dezembro de 2002, “[...] dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá

outras providências." (RIO GRANDE DO SUL, 2002, p. 1). Conforme disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, faz-se saber:

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, por sua administração direta e indireta, reconhece o respeito à igual dignidade da pessoa humana de todos os seus cidadãos, devendo, para tanto, promover sua integração e reprimir os atos atentatórios a esta dignidade, especialmente toda forma de discriminação fundada na orientação, práticas, manifestação, identidade, preferências sexuais, exercidas dentro dos limites da liberdade de cada um e sem prejuízos a terceiros.

§ 1º - Estão abrangidos nos efeitos protetivos desta Lei todas as pessoas, naturais e jurídicas, que sofrerem qualquer medida discriminatória em virtude de sua ligação, pública ou privada, com integrantes de grupos discriminados, suas organizações ou órgãos encarregados do desenvolvimento das políticas promotoras dos direitos humanos. (RIO GRANDE DO SUL, 2002, p. 1-2).

O Artigo 2º, faz referência aos atos discriminatórios atinentes as conjunturas referidas no Artigo 1º, das quais são:

Art. 2º - Consideram-se atos atentatórios à dignidade humana e discriminatórios, relativos às situações mencionadas no art. 1º, dentre outros:

I - a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - a restrição à expressão e à manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no art. 1º;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos; e

IX - preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção, recrutamento ou promoção funcional ou profissional, desenvolvido no interior da Administração Pública Estadual direta ou indireta (RIO GRANDE DO SUL, 2002, p 1-2).

No Brasil ainda não existe uma lei que delibere os processos da adulteração dos documentos para a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e transgêneros), sendo eles obrigados a reconhecerem suas identidades por meios judiciais, porém, depende do parecer de cada juiz, além de que, estes processos costumam demorar. (LISBOA, 2015).

A presidenta da Comissão de Direito Homoafetivo da seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ), Raquel de Castro, lembra que, por se tratar de um processo judicial, é preciso buscar um advogado. "O tempo dos processos varia, mas não são processos muito rápidos, como tudo na Justiça". Caso não tenha dinheiro para pagar pelo auxílio profissional, a pessoa pode recorrer à defensoria pública. (LISBOA, 2015, s/p).

A advogada, especialista em processos de requalificação civil, Patrícia Sanches, considera como prioridade para solicitar a correção de documentos, não haver necessidade de realizar qualquer tipo de cirurgia. Ao contrário do que se pensa, não existe uma determinação, de que a pessoa tenha que ter realizado alguma cirurgia, mediante isso o posicionamento do Tribunal do Rio de Janeiro e as decisões do Supremo demonstram que essa análise deve ser feita pela identidade de gênero. (LISBOA, 2015).

Exemplo do que ocorreu com a oficial da Marinha Bianca Figueira, a qual no período de procedimentos legais referentes ao método de requalificação civil, conseguiu a averbação do divórcio no nome cujo tentava trocar para Bianca, porém, a Justiça finalizou o processo, informando a necessidade de dar início a outro. "Imagina se eu tiver que passar pelos mesmos constrangimentos da primeira ação. Ela não foi nada fácil", conta. "É um processo demorado, horrível, constrangedor e que te humilha. Parece que você está pedindo um favor". (LISBOA, 2015, p.3).

O nome social concebe a identidade do cliente, no momento de persuadir o juiz, os advogados utilizam diversos tipos de registros como evidências, tais como: "Quando pedir recibo, peça tudo no nome social. Táxi, padaria, farmácia. O máximo possível. Faça a carteirinha do SUS no nome social. Além disso, já existem bancos que permitem o cartão no nome social." (VALLE, apud LISBOA, 2015, p.3). Neste caso, fotografias da infância e adolescência podem ser utilizadas, momento em que a identidade de gênero está aflorada, bem como o uso do nome social em redes sociais, servem de prova.

Conforme Lisboa (2015), instituições de ensino são orientadas a usar o nome social em documentos, dentre eles, lista de frequência, boletins e matrículas, a partir do mês de janeiro de 2015, conforme resolução sem força de lei do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBTT). Há também, permissão do Exame Nacional do

Ensino Médio (Enem) no uso do nome social, e, determinadas instituições de ensino superior aprovam o direito ao uso do nome social.

3.6 Da lei dos Registros Públicos

Se analisar com cautela a lei de registros públicos, Lei nº 6.015/1977, verifica-se que é necessária uma autorização judicial para a alteração do Registro Civil, independente da circunstância. De acordo com o artigo 56 da mesma, descreve que: “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”. (BRASIL, 1973, p 25).

Desta forma, para que ocorra a alteração de nome, será permitida como exceção, a partir de uma sentença do juiz que estiver julgando o registro, sendo arquivado o mandado e publicado a alteração pela imprensa, conforme descreve o artigo 57 da mesma lei. Ainda, no artigo 58, julga-se capaz de trocar o nome por apelidos públicos notórios. (BRASIL, 1973, p 26).

Isto posto, nota-se uma parcialidade da justiça no que tange os direitos dos transexuais, uma vez que, quando procuram este direito, se deparam com dificuldades devido não existir uma legislação específica para este caso, cada juiz analisa cada caso específico deferindo sua decisão, da qual julga ser mais coerente. (SCHMIST, 2014).

Para que exista um legítimo Estado Democrático de Direito, faz-se necessário respeitar e cumprir com todos e quaisquer direitos dos cidadãos, sendo assim, os transexuais devem ter o direito de alteração do prenome e sexo, independentemente se for do masculino para o feminino ou ao contrário. Estas posições, quando favoráveis, são orientadas pelos princípios da dignidade, direito à identidade, à vida, dos quais são pilares sustentadores para a formação da identidade de uma pessoa. (SCHMIST, 2014).

De acordo com Maluf (2003) afirma que, quando favoráveis, estas decisões atendem ao princípio da isonomia, previstos nos artigos 1º, III, IV e 3º, III, IV da Constituição Federal. Cita ainda:

[...] que proíbe qualquer prática discriminatória para a dignidade da pessoa

humana, para os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, acesso ou manutenção do trabalho por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. (MALUF, 2003, p.66).

Na mesma linha de pensamento Diniz (2002) nos apresenta três doutrinas que se opõem em relação a alteração ou não do nome e sexo:

Essa retificação de registro de nome só tem sido, em regra, admitida em caso de intersexual. Não há lei que acate a questão da adequação do prenome de transexual no registro civil. Em 1992, por decisão da 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, pela primeira vez o Cartório de Registro Civil averbou retificação do nome João para Joana, consignando no campo destinado ao sexo “transexual”, não admitindo o registro como mulher, apesar de ter sido feita uma cirurgia plástica, com extração do órgão sexual masculino e inserção de vagina, na Suíça. Não permitindo o registro no sexo feminino, exigiu-se que na carteira de identidade aparecesse o termo “transexual” como sendo o sexo de seu portador. O Poder Judiciário assim decidiu porque, do contrário, o transexual se habilitaria para o casamento, induzindo terceiros em erro, pois em seu organismo não estão presentes todos os caracteres do sexo feminino. (DINIZ, 2002, p.45).

Observa-se então, que desta forma, o transexual acaba por passar por situações vexatórias, acarretando problemas sociais e psicológicos, uma vez que, seu nome seria alterado porém, ainda constaria em sua identidade o sexo transexual. Diniz (2002), ainda descreve outra situação:

Os documentos têm de ser fiéis aos fatos da vida, logo, fazer a ressalva é uma ofensa à dignidade humana. Realmente, diante do direito à identidade sexual, como ficaria a pessoa se, se colocasse no lugar de sexo ‘transexual’? Sugere que se faça, então, uma averbação sigilosa no registro de nascimento, assim, o interessado, no momento do casamento, poderia pedir, na justiça, uma certidão “de inteiro teor”, onde consta o sigilo. Seria satisfatório que se fizesse tal averbação sigilosa junto ao Cartório de Registros Públicos, constando o sexo biológico do que sofreu a operação de conversão de sexo, com o intuito de impedir que se enganem terceiros. (DINIZ, 2002, p.47).

Nota-se aqui a violação ao direito à intimidade, e a última doutrina, que respeita a dignidade da pessoa humana, Diniz (2002) relata que:

[...] não deve fazer qualquer menção nos documentos, ainda que sigilosa, mesmo porque a legislação só admite a existência de dois sexos: o feminino e o masculino e, além disso, veda qualquer discriminação. Com a entrada em vigor da Lei n. 9708/98, alterando o art. 58 da Lei n. 6015/73, o transexual operado teria base legal para alterar o seu prenome, substituindo-o pelo apelido público notório, com que é conhecido no meio em que vive. (DINIZ, 2002, p.48).

Diante de inúmeros problemas causados a estes cidadãos, o mais coerente seria a criação de uma norma ou Lei que regulamente a alteração do nome e sexo, visto que não haveria a alteração dos números de registros das documentações, assim, resguardando os direitos civis. Cabe então, demonstrar algumas decisões favoráveis:

Em Minas Gerais o Tribunal de Justiça, deferiu:

Ementa: Embargos infringentes. Transexual. Retificação de registro. Nome e sexo. Negar, nos dias atuais, não o avanço do falso modernismo que sempre não convém, mas a existência de um transtorno sexual reconhecido pela medicina universal, seria pouco científico. Embargos acolhidos para negar provimento à apelação, permitindo, assim, a retificação de registro quanto ao nome e sexo do embargante. Revelando sua transexualidade e não homossexualidade, o embargante nunca manteve relação sexual e qualquer apetite por uma mulher. Só relacionou-se com homens e há 10 (dez) anos convive com um. Para regularizar sua situação, procurou por 4 (quatro) anos tratamento psicológico, psicoterápico e psiquiátrico. Após muitos estudos e exames, conseguiu o seu intento, qual seja, a autorização cirúrgica para a mudança do sexo. Para essa cirurgia, foram tomados todos os cuidados determinados pelo Conselho Federal de Medicina. Afinal, em 28.02.2001, foi realizada a cirurgia de alteração de sexo, com sucesso. Segundo se enxerga dos autos, os problemas emocionais e psicológicos do embargante foram solucionados: tornou-se uma pessoa realizada e se identificou com sua personalidade feminina, passando a ter relações sexuais normais, completas e com prazer. Agora, para completar sua felicidade e acabar com as inconveniências de ter nome e documentos masculinos e ser mulher, deve, como pede, ter o prenome Bruna e o sexo feminino constar no seu registro civil. Tudo está devidamente comprovado nos autos. Negar, nos dias atuais, não o avanço do falso modernismo que sempre não convém, mas a existência de um transtorno sexual reconhecido pela medicina universal, seria pouco científico. (TJMG, EI 1.0000.00.296076-3/001, 4ª CCTJMG, Rel. Des. Carreira Machado, J. 22.04.2004, Publ. 08.06.2004). (MINAS GERAIS, 2004).

Observa-se que neste caso, o transexual submeteu-se a cirurgia de redesignação sexual. Em outro caso, acontecido em 2012, o Tribunal de Justiça de Sergipe, outorgou a troca do nome de um transexual, sem a redesignação sexual, porém o próprio autor pediu que em seu registro fosse acrescentado a expressão transexual:

Apelação Cível - Retificação de Registro - Transexual não submetido a cirurgia de alteração de sexo - Modificação do prenome - Possibilidade - Autor submetido a situações vexatórias e constrangedoras todas as vezes em que necessita se apresentar com o nome constante em seu Registro de Nascimento - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Alteração do gênero biológico constante em seu registro de masculino para transexual sem ablação de genitália - Impossibilidade - Sentença reformada - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-SE, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL). (SERGIPE, 2012).

Em mais uma ação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conferiu a um transexual o direito de mudar o prenome sem a realização da cirurgia de transgenitalização:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À 30 DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009). (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Através destas decisões fica explícito que a Lei de Registros Públicos não possui vigência suficiente diante da Constituição federal, comprovando mais uma vez, a relevância no tema, e a urgência em legislações que permeiem a resolubilidade destes conflitos.

Durante a elaboração deste estudo, no dia primeiro de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), reconheceu o direito dos transexuais à substituição de prenome e sexo no Registro Civil, independente da cirurgia de transgenitalização. Ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR):

[...] dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58, que dispõe sobre os registros públicos, [...] de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização. (BRASIL, 2018, p 1).

Os votos foram unânimes, os ministros da Corte concluíram que não há a necessidade de uma ação judicial para reconhecer tal direito. Todos os ministros votaram, com exceção do ministro Dias Toffoli (BRASIL, 2018).

De acordo com o ministro Ricardo Lewandowski, considera que é de suma importância do Poder Judiciário manifestar-se para realizar a mudança nos assentos cartorários. Ainda, parafraseia (BRASIL, 2018):

Cabe ao julgador, à luz do caso concreto e vedada qualquer forma de abordagem patologizante da questão, verificar se estão preenchidos os requisitos da mudança, valendo-se, por exemplo, de depoimentos de testemunhas que conheçam a pessoa e possam falar sobre a autoidentificação ou, ainda, declarações de psicólogos e médicos. No entanto, eliminou toda e qualquer exigência temporal ou realização de perícias por profissionais. A pessoa poderá se dirigir ao juízo e, mediante qualquer meio de prova, pleitear a alteração do seu registro. (BRASIL, 2018, p. 1).

O ministro Celso de Mello, relatou que: “com este parecer o Brasil dá mais um passo significativo contra a discriminação e o tratamento excludente que tem marginalizado grupos, como a comunidade dos transgêneros (BRASIL, 2018). Proferiu ainda:

É imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de direito fundada em uma nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas em ordem a viabilizar, até mesmo como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva, o regime democrático não admite opressão da minoria por grupos majoritários. (BRASIL, 2018).

Já a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, diz que esta decisão “[...] marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito”. (BRASIL, 2018). Segundo ela o direito à honra, à imagem, à vida privada, os princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e no direito de ser diferente, dentre outros são os incentivadores da decisão do seu voto, ainda relatou: “Cada ser humano é único, mas os padrões se impõem. O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência”. (BRASIL, 2018).

Ainda, no mesmo mês o Tribunal Superior Eleitoral outorgou aos transexuais e transgêneros o direito de se candidatarem a cargos políticos como homem ou mulher, conforme se reconhecem, além de poderem usar o nome social para se identificar nas urnas. Para concorrerem aos cargos, somente precisa realizar a declaração de gênero no momento do alistamento eleitoral, 150 dias antes das eleições, conforme declara o ministro relator Tarcísio Vieira de Carvalho. Ainda, no último dia 22 de março, o TSE concedeu aos transexuais e travestis o direito de solicitarem a emissão dos seus títulos eleitorais com o seu nome social. (BRASIL, 2018).

Segundo o presidente do TSE, ministro Luiz Fux, “é papel da Justiça Eleitoral

zelar pelo respeito às diferenças e atuar para que o exercício da cidadania se dê livre de embaraços e preconceitos”. No entender do magistrado, os novos avanços preenchem uma lacuna da Justiça especializada em relação à prática social. “Todo eleitor tem o direito de ser identificado da forma como enxerga a si próprio e como deseja ser reconhecido em sociedade”, afirma. (BRASIL, 2018).

No entanto, o TSE, deixa claro que ficará vetado nomes que possam ser julgados como difamantes, ridículos ou que possam atentar contra o pudor, garantindo assim, a identificação adequada e o tratamento justo a esses eleitores. (BRASIL, 2018).

Já findando a elaboração deste estudo, no dia 15 de maio de 2018, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, instaurou o Provimento nº 21/2018, que estabelece:

RCPN – Alteração do prenome e gênero de transgêneros. Acrescenta a Subseção I – DA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PRENOME E SEXO DE TRANSGÊNEROS -, na Seção IV, do Capítulo V, do Título II, e os artigos 114-A e parágrafos, 114-B e parágrafos, 114-C e parágrafo único, e 114-D a 114-F, na Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR (RS, 2018).

Esta normativa atende à decisão do STF, que em março através da ADI 4275-DF, estabeleceu a alteração do prenome e gênero dos transgêneros. O que demonstra um grande avanço do judiciário, ao almejar a garantia destes cidadãos. O que significa que qualquer pessoa que tenha interesse e atenda todos os requisitos, poderá ir em um cartório e realizar o procedimento através da autodeclaração. O RS é o segundo estado a regularizar a normatização.

Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Rio Grande do Sul (ARPEN RS), até o dia 27 de junho de 2018 este procedimento já está regulamentado em dez estados do país (ARPEN, 2018).

Ainda, no mês de junho, mais dois avanços foram obtidos por estes cidadãos, no dia 18, a Organização Mundial de Saúde (OMS), retirou a transexualidade da lista de doenças mentais. Desta forma, esgota as justificativas de quem se propunha a cura-la ou trata-la, contribuindo assim com a redução do estigma desta população.

E no dia 29 de junho o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu regras para que os transexuais possam realizar a troca do nome junto aos cartórios, através do provimento nº 73/2018, que certifica que o procedimento será sigiloso, garantindo a privacidade do requerente, cabendo-lhe a vontade ou não de levar a público

(CONJUR, 2018).

No que concerne a garantia dos direitos destes indivíduos, nota-se a preocupação do judiciário em sanar as lacunas da justiça, mas vale ressaltar no que se refere a estes direitos, uma vez que, deve-se avaliar a extensão desta problemática, na qual não fica sanada unicamente na alteração do nome, existem muitas garantias e muitos outros direitos que devem ser respeitados no que tange aos transexuais.

4 LEIS E PROJETOS EM ANDAMENTO NA AMÉRICA LATINA E EUROPA

Muito se tem falado em todos os meios de comunicação, sobre a luta dos transexuais em relação aos seus direitos como cidadãos, porém, até o momento não se tem nenhuma Lei no Brasil que ampare esta população. Neste capítulo, serão abordados alguns dos casos e projetos de Leis na América Latina e na Europa.

4.1 Dos direitos dos transexuais na América Latina

O Brasil caminha a passos lentos no tocante dos direitos dos transexuais, ainda hoje, nenhuma lei assegura o direito destes cidadãos, apenas projetos de lei e decretos viabilizam os direitos dos mesmos.

Fundamentados na lei Argentina de identidade e gênero, os deputados Jean Wyllys e Érika Kokay, apresentaram o Projeto de Lei 5002/2013 que desfruta dos direitos à identidade de gênero e visa à mudança do artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. A nova lei preconiza que o cidadão deve ser velado e reconhecido de acordo com sua identidade de gênero, desta forma, assegurando-lhe sua continuidade jurídica, diante do número de identidade e do registro civil das pessoas naturais, garantindo ainda as obrigações eleitorais, fiscais e de antecedentes criminais, além do sigilo do trâmite. (SAMPAIO; COELHO, 2013).

Em 2002, foi publicada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (RS), a Lei nº 11.872, de 19 de dezembro de 2002, que “Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências [...]”, que se faz cumprir o respeito a igual dignidade de todos os cidadãos independente de sua orientação sexual. (RIO GRANDE DO SUL, 2002, p. 1).

Devido à inexistência de uma lei que garanta a troca de nome no registro civil, o Estado do RS publicou o Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011, que “Dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso de nome social de travestis e transexuais, nos registros estaduais relativos a serviços públicos, prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências”, assegurando aos cidadãos o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil. (RIO GRANDE DO SUL, 2011, p.1).

Embora o Poder Judiciário ainda não tenha fundamentado uma lei, em 2016 a Presidente da República Dilma Rousseff estabeleceu o Decreto de nº- 8.727, de 28 de abril de 2016, que: “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (BRASIL, 2016, p.1).

Em texto publicado na revista eletrônica Migalhas, a Ministra Andriahi (2014) afirma que diante do fato em que o Estado autoriza a cirurgia de transgenitalização, sendo esta, assegurada pelo Sistema Único de Saúde, obviamente deverá prover os meios necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente, tal como se apresenta perante a sociedade.

No Brasil, as cirurgias de mudança de sexo eram proibidas até o ano de 1997, conforme relatam Rossi e Novaes (2015) somente em 2008 é que o Governo torna oficial as cirurgias de redesignação sexual, e implanta o chamado ‘Processo Transexualizador’ por meio do SUS. Os hospitais hoje habilitados se localizam no Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Goiás e Pernambuco. As exigências no Brasil, para que haja mudança de nome, são: entrar com uma ação judicial e exibir pelo menos dois laudos médicos os quais atestem que a pessoa é transexual e vive como uma mulher ou homem há anos. O transtorno de identidade é o que caracteriza hoje a transexualidade, daí a necessidade de apresentar um laudo que comprove esse ‘transtorno’, servem para atestar cartas de amigos, que conheçam a pessoa como é e documentos como fotos.

O curioso é saber que o Brasil conta com a maior parada LGBTTT do mundo, realizada em São Paulo, e dentre vários projetos de lei, “[...] destaca-se o Estatuto da Diversidade Sexual, conjunto de leis que visam a igualar definitivamente todas as pessoas de todas as diversas condições sexo-genéricas em um mesmo patamar de igualdade civil” (DIAS; ZENEVICH, 2014, p. 20).

Conforme Andrade Neto e Alves (2015), na Argentina existe a Lei 26.743 de 23 de maio de 2012, onde em seu artigo 4º cita: “[...] dispensa a cirurgia de redesignação sexual para obter a retificação no registro do sexo e a mudança do nome” (ANDRADE NETO E ALVES, 2015, p. 230). Desta forma a Argentina se tornou o primeiro país da América do sul a legalizar a transexualidade, sendo que para mudar o nome não é necessário ir até um cartório, e sim apenas a um escritório público de registros com uma declaração e a testemunha de um funcionário do local.

Já na Colômbia desde junho de 2015, basta ir a um cartório, processo que dura cerca de uma semana, para mudar o nome, antes havia necessidade de realizar exames físicos para comprovar a mudança de sexo. Esta norma tem gerado dúvidas e está em debate, como por exemplo se um homem muda de sexo, qual é a idade que ele deveria se aposentar, outra é que havendo a mudança de sexo, se duas pessoas do mesmo sexo poderiam se casar. (REYES apud ROSSI; NOVAES, 2015).

Para Molina (apud Rossi e Novaes, 2015), a Bolívia não reconhece a transexualidade, Roberta Benzi com cerca de 50 anos, de classe alta, foi o único caso público de mudança legal de sexo, a mesma, para conseguir uma identidade com sexo feminino, entrou na Justiça há mais de uma década, denunciando abusos da polícia no processo. Situação de vulnerabilidade se encontram as poucas transexuais que existem, quase todas nos setores populares e continuam usando seus documentos com as identidades que lhes foram designadas ao nascer.

O Equador tem destaque por principiar um movimento que retoma a transexualidade indígena pré-colombiana, existente em algumas tribos brasileiras, para reivindicar o direito à identidade de gênero como componente do direito à ancestralidade e à cultura indígena. (MOLINA apud Rossi e Novaes, 2015).

4.2 Dos direitos dos transexuais na Europa

Desde 2010, o debate é intenso no mundo, neste mesmo ano a França deixou de considerar a transexualidade como transtorno. Em 2011, um indivíduo foi considerado “sem sexo”, porque não se encaixava nas categorias de homem e mulher na Austrália. (DIAS; ZENEVICH, 2014).

A lei portuguesa que visa o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas transexuais e transgênero, contando com representantes de diversos países da União Europeia, esteve em análise numa mesa redonda promovida pela ILGA -

Europe. A mesma é reconhecida como um exemplo a seguir no âmbito europeu, reconhecimento que deriva do fato da lei tornar o procedimento de alteração de nome e sexo num procedimento administrativo, da responsabilidade dos Registos Cíveis, não demorando mais que 8 dias, e não exigindo para isso, nenhum “[...] requisito atentatório aos Direitos Humanos das pessoas transexuais e transgênero, como seria o caso da esterilização forçada ou outros procedimentos médicos compulsórios.” (PEREIRA, 2014).

Na Índia, cresce a coação de movimentos LGBTTT pelo reconhecimento de direitos, enquanto desaparece o antigo conceito atribuído às *hijras*, transexuais tradicionais. Uma pessoa pode ser transexual, porém não homossexual no Irã. (DIAS; ZENEVICH, 2014).

Para Dias e Zenevich (2014, p. 20) o mundo entende “[...] que se um grupo significativo de pessoas não corresponde a um critério antropológicamente estabelecido, que é o de ser homem ou ser mulher, não são as pessoas que estão doentes: o critério é que não funciona”. Nesse sentido, o Manifesto da Rede Internacional pela Despatologização Trans declara:

Legitimar as normas sociais que constroem nossas vivências e maneiras de sentir implica invisibilizar e patologizar o restante das opções existentes e marcar um único caminho que não questione o dogma político sobre o qual se fundamenta nossa sociedade: a existência, única e exclusiva, de somente duas formas de ser e sentir. (DIAS; ZENEVICH, 2014, p 12).

Assim, tratar a transexualidade como doença, e não como identidade de gênero, acaba por patologizar a diversidade e prejudica o florescimento de uma sociedade democrática, que reafirma seu comprometimento com a igualdade jurídica por meio do respeito à diferença social. (DIAS; ZENEVICH, 2014).

Mobilizam-se pelo fim da patologização do gênero, nos dias atuais, mais de trezentos grupos difundidos por cidades do mundo inteiro, exigindo:

[...] a retirada das categorias de "disforia de gênero", "transtornos de identidade de gênero" do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), da Associação Psiquiátrica Norte-Americana (APA), e do Código Internacional de Doenças”. (BENTO, apud DIAS, ZENEVICH, 2014, p. 21).

O propósito é grande, a despatologização reafirma a igualdade entre todos, a autonomia e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (BENTO, apud DIAS, ZENEVICH, 2014).

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto até o momento, deduz-se que este estudo relacionado a transexualidade, demonstra-se complexo e de ampla reflexão. Embora o ordenamento jurídico brasileiro venha buscando medidas para sanar esta problemática, ainda caminha em passos lentos no que se refere a garantia dos direitos iguais aos transgêneros.

No que tange os objetivos propostos nesta monografia, pode-se afirmar que foram atingidos, pelo fato de ter alcançado uma relevante busca bibliográfica no que se refere ao tema. Sendo capaz de conceituar as relações entre sexo, gênero, identidade sexual e transexualidade, obteve-se ainda, êxito na busca pelo histórico do tema abordado, bem como demonstrar as dificuldades que estes cidadãos enfrentam pela busca de seus direitos, devido a incapacidade do governo em sanar as problemáticas que emergem neste tocante. Pode-se ainda, descrever as distinções entre as normativas do Brasil e outros países.

Desta forma, ressalta-se a urgência de buscar meios para amparar estes cidadãos que acabam por viver as margens da sociedade, uma vez que, a justiça faz-se impotente nesta esfera. Este tema vem sendo muito debatido no direito, sendo invocado sempre no preceito da dignidade humana. Embora já exista projetos e decisões favoráveis até então, muito ainda deve-se debater e avançar nesta problemática.

No que diz respeito a troca de nome e gênero nos documentos pessoais sem a precisão de intervenção cirúrgica, embora tenha alcançado um grande avanço nos últimos dias através destes provimentos, expressa-se uma urgente necessidade do poder legislativo agir com celeridade, para instituir leis e políticas públicas que garantam o direito à vida e a saúde com dignidade dos transexuais, onde, caberá ao judiciário ter a cautela em analisar caso a caso com suas peculiaridades, sem cometer o equívoco de sentenças generalistas, sobre o direito da dignidade humana, sabendo-se no que se refere a tal direito, este pode sofrer alterações quando referido à proteção dos direitos de terceiros.

Deste modo, não pretendeu-se aqui nesta análise o esgotamento do assunto, que se demonstra amplo e singular. Salienta-se que é enorme a necessidade de pesquisas públicas com âmbito geral, para leigos e profissionais, com acompanhamentos e resultados dos casos já julgados ou em andamento, sendo

visível a precisão de uma divulgação global, para maiores conhecimentos, tanto para o setor jurídico, quanto para o conhecimento da população geral, que acaba por muitas vezes, estigmatizando e discriminando este grupo de pessoas. Tais estudos vêm a corroborar com um maior entendimento e uma melhor normatização, tendo em conta que no Brasil, atualmente, não existe legislação específica para proteger os direitos destes cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, J. M. **Transexualidade e seus reflexos no Direito e Registro Civil**. Belo Horizonte. Ed. D'Plácido, 2016.

ALVES, G. B. **Transexualidade e direitos fundamentais. O direito a identidade de gênero**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação). Centro de ciências jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba. Paraíba, 2013.

ANDRADE NETO, C. G; ALVES, J.S.A. Direito ao nome e identidade de gênero no Brasil e na Argentina. **Iusgentium**, v.12. n.6, jun/dez. 2015. Disponível em: <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/viewFile/198/pdf>. Acesso em: 15. Set. 2017.

ANDRIGHI, N. Direito de transexuais alterarem o registro civil, **Migalhas**, São Paulo, dez. 2014.

ARPENRS. IBDFAM: Dez estados já editaram provimentos para garantir alteração de nome e sexo de transgêneros em cartório. Disponível em: <http://www.arpenrs.com.br/novo/index.php?conteudo=noticia.php&id=5613>. Acesso em: 30 de jun. 2018.

BAETA, J. Brasil já tem 61 transexuais e travestis assassinados em 2017. **O TEMPO**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/capa/brasil/brasil-j%C3%A1-tem-61-transexuais-e-travestis-assassinados-em-2017-1.1477509>. Acesso em; 10. Ago. 2017.

BENTO, B. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. **Projeto de Lei n.1.909-A, de 1979**. Acrescenta parágrafo ao artigo 129 do código penal, instituído pelo decreto-lei 2848, de 07 de dezembro de 1940. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 25 de setembro de 1979. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=197570>. Acesso em: 02. Out. 2017.

_____. **Projeto de Lei N° 70-Bda Câmara dos Deputados**, de 10 de maio de 1995. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>. Acesso em: 10. Out. 2017.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 07 dez. 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez. 1940. Retificação em 03 jan. 1941: Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>. Acesso em: 10. Out. 2017.

_____. **Lei de Registros Públicos - Lei 6015/73 | Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103486/lei-de-registros-publicos-lei->

6015-73. Acesso em: 23. Maio. 2017.

_____. **Diário Oficial da União**. Gabinete de Assessoria Legislativa, Lei nº 11.872, de 19 de dezembro de 2002. Porto Alegre - RS, 2002.

_____. **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, Brasília- DF, 2016.

_____. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo, Brasília- DF, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 01. Mar. 2018.

_____. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, TSE abre prazo para eleitores transexuais e travestis registrarem nome social, Brasília- DF, 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-abre-prazo-para-eleitores-transexuais-e-travestis-registrarem-nome-social>. Acesso em: 01. Mar. 2018.

CAMBAÚVA, F. D. Direitos Humanos Diversidade sexual e identidade “trans”: modificação do prenome e adequação do estado sexual como proteção jurídica à identidade de gênero. **Revista Liberdades**, Direitos Humanos, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, São Paulo, 26 ed, set-dez., 2016.

CHAVES, A. *Castração – Esterilização – Mudança artificial de sexo*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 542, p.1119, dez, 1980.

CONJUR. CNJ regulamenta alterações de nome e sexo no registro civil de pessoas transexuais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo-registro-transexuais>. Acesso em: 30 de jun. 2018.

CONV. A invisibilidade das pessoas transgêneros no Brasil. **Jornalismo Independente**. 2015. Disponível em: <https://transativismo.wordpress.com/2015/06/11/a-invisibilidade-das-pessoas-transgeneros-no-brasil/>. Acesso em: 02. Out. 2017.

CHOERI, R. C.da S. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar, 2004.

CURY, C. A. **Transexualidade: da mitologia à cirurgia**. São Paulo: Ed. Iglu, 2012.

DIAS, M. B.; ZENEVICH, L. **Um histórico da patologização da transexualidade e uma conclusão evidente**: a diversidade é saudável. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba Nº 02 - 2º Semestre de 2014.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil**. 16ª ed. Vol. I, p. 102. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **O Atual Estágio do Biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, G. G. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. Tese (Mestrado em Serviço Social), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FERNANDES FILHO, R. Possibilidades de alteração do nome civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3566, 6 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24104>>. Acesso em: 02. Nov. 2017.

GÊNERO, **Dicionário on-line do Aurélio**, 7 de out. de 2017. Disponível em: <www.dicionariodoaurelio.com/genero>. Acesso em: 07. Out. 2017.

HUMILDES, J. S. **Transexualismo e Direito: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, n. 261, 2008.

HOGEMANN, E. R.; CARVALHO, M. S. de. O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, 2012.

JESUS, J. G. de. Orientações sobre identidade de Gênero: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. E-book, **Publicação on-line**. Brasília, 2ed, 2012. Acesso em: <<http://www.diversidadessexual.com.br/wpcontent/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 20. Out. 2017.

LEITE JR., J. **Transitar para onde? Monstruosidade, (Des)Patologização, (In)Segurança Social e Identidades Transgêneras**. Estudos Feministas. Florianópolis, 20(2): 256, p.564, maio-agosto/2012.

LEVI, et al. A transexualidade à luz do ordenamento jurídico Brasileiro: Autonomia e patologização. **Direito UNIFACS**, nº 163, Salvador, 2014.

LIONÇO, T. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 19 [1]: 43-63, 2009.

LISBOA, V. Transexuais precisam recorrer à Justiça para mudar nome e gênero. EBC, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/2015/08/transexuais-precisam-recorrer-justica-para-mudar-nome-e-genero>>. Acesso em: 15. Set. 2017.

LOPES, A. L. M. D. **O direito a identidade de Gênero e ao nome civil dos transexuais**. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação), PUC, RS, Porto Alegre, 2015.

LOPES, A, C. **Transexual consegue mudar registro sem cirurgia**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1776, 12 maio 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/jurisprudencia/16847>>. Acesso em: 01. Nov. 2017.

LUFT, C. P. **Minidicionário Luft**. 21.ed. São Paulo: Ática, 2005.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **O direito da personalidade no novo código civil e os elementos genéticos para identidade da pessoa humana**. In: **Novo Código Civil: Questões Controvertidas**. Série Grandes Temas de Direito Privado, vol.1. São Paulo: Método, 2003.

MARANHÃO FILHO, E. M. **“Inclusão” de travestis e transexuais através do nome social e mudança de prenome**: diálogos iniciais com Karen Schwach e outras fontes. Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, n.11, p. 112, 2012.

MATOS, G. P. G. **Revista Faculdade Arnaldo Janssen Direito**, Belo Horizonte/MG, v. 5, n. 5, p. 192-217, jan./dez, 2013.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 2004. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/>> Acesso em: 01. Abr. 2018.

OTONI, I. O preconceito afasta as pessoas transgêneros da escola, reduz oportunidades de trabalho e abre as portas da prostituição. **Revista Fórum Digital Semanal**, São Paulo, Vol. 132, janeiro, 2014. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/132/sem-emprego-para-trans/>>. Acesso em: 15. Set. 2017.

PEREIRA, J. M. O reconhecimento da identidade de gênero como processo emancipatório: percursos legais. **Esquerda.net**, 2014. Disponível em: <<http://www.esquerda.net/dossier/o-reconhecimento-da-identidade-de-genero-como-processo-emancipatorio-percursos-legais/33954> >. Acesso em: 15. Set. 2017.

PEREIRA, F. Q.; GOMES, J. M. C. Pobreza e gênero: a marginalização de travestis e transexuais pelo direito. **Rev. direitos fundam. Democ.** v. 22, n. 2, p. 210-224, mai./ago., 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/800>>. Acesso em: 10. Set. 2017.

PINHEIRO, L. R. **Movimento pela equiparação da LGBT fobia ao Racismo**. Entenda Identidade de Gênero e Orientação Sexual. PLC 122/06, 2017. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/orientacao-e-identidade-de-genero/entenda-diferenca-entre-identidade-orientacao/#axzz4zkAv4XxC>>. Acesso em: 12. Out. 2017.

RECONDO, F. Mudança de gênero sem mudança de sexo. STF julgará se pessoa pode mudar identidade de gênero sem mudar anatomicamente o sexo. **Jota**, São Paulo, 15 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://jota.info/justica/article9-mudanca-de-genero-sem-mudanca-de-sexo-15092014>>. Acesso em: 04. Nov. 2017.

RIBAS, J.; SEVERO, A. **Direito, identidade de gênero e inclusão: a transexualidade no supremo tribunal federal**. XII Seminário Nacional, Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Rio Grande do Sul, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Assembleia Legislativa**. Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011.

_____. **Assembleia Legislativa.** Lei nº 11.872, de 19 de dezembro de 2002.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=7003050470&tb=geral&btnG=buscar>. Acesso em: 01. Abr. 2018.

RODRIGUES, D. B.; STEFANONI, L. R. R. Necessidade de reconhecimento da identidade de gênero das mulheres transexuais frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Âmbito Jurídico.com.br**, Rio Grande, XIX, n. 153, out, 2016. Disponível em:

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17924&revista_caderno=9. Acesso em: 07. Out. 2017.

ROSSI, M; NOVAES, M. **Os direitos básicos aos quais transexuais e travestis não têm acesso.** Os problemas de acesso à saúde e a inserção no mercado de trabalho são parte das lutas. EL País, São Paulo - 31 ago, CEST, 2015.

SAMPAIO, L. L. P.; COELHO, M. T. Á. D. **A transexualidade na atualidade:** discurso científico, político e histórias de vida. In: Anais do III Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades. Salvador: UNEB, 2013.

SÃO PAULO. Lei n.10.948, de 2001. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências. **Assembleia legislativa**, São Paulo, SP, 05 de novembro de 2001. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=197570>. Acesso em: 15. Ago. 2017.

SCHMIDT, E.B. **Transexuais e a alteração do nome e do sexo no registro civil.** Paraná, 2014.

SERGIPE. **Tribunal de Justiça de Sergipe.** 2012. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portal/> Acesso em: 01. Abr. 2018.

SMITH, A. do S. P. de O.; SANTOS, J. L. O. dos. Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humanos. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, p. 1083-1112, 2017.

STAMATIS, C. D. L. **Transexualismo e as relações jurídicas.** Portal Jurídico, São Paulo, 2013.

TEIXEIRA, F. do B. **Vidas que desafiam corpos e sonhos:** uma etnografia do construir-se outro no gênero e na sexualidade. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas. 2009.

TRANSGÊNERO pode mudar nome em documentos mesmo sem cirurgia. **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-03/transgenero-mudar-nome-documentos-mesmo-cirurgia>. Acesso em: 02. Set. 2017.